SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000393-58.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: Maria Neusa Luiz Pereira

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MARIA NEUSA LUIZ PAREIRA ajuizou ação de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Aduz, a parte autora, que foi surpreendida no mês de dezembro de 2017 por receber uma conta no valor de R\$ 3.257,68 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor este que não concorda, pois os consumos dos meses anteriores não representam nem 10% do valor que a concessionária pretende cobrar. Na data de 14.02.2018, formalizou reclamação, todavia, seu pedido foi improcedente sob a alegação de que com base no histórico de consumo a conta do mês de dezembro de 2017 está com acúmulo de leitura em virtude do impedimento de leitura nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, indicando como defeito a caixa de medição estar embaçada. Alega que nos meses seguintes as leituras se deram normalmente e os valores cobrados estão em linha com o consumo médio. Esclarece que não foi avisada sobre qualquer anormalidade no medidor. Pleiteou a procedência do pedido com a declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito do valor cobrado no importe de R\$ 6.515,36, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida apresentou constestação (fls. 33/66), contrapondo-se às alegações da autora.

Houve réplica (fls. 104/108).

Instadas à especificação de provas (fl. 109), a autora requereu oitiva de testemunhas (fl. 112) e a ré pleiteou o julgamento da lide (fl. 111).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 112.

Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil.

Ademais, não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

No mais, a preliminar arguida confunde-se com o mérito, que será a seguir analisado. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação.

Reconheço a relação de consumo entre as partes, visto que a requerente é destinatária final dos serviços prestados pela requerida, sendo aplicável, na hipótese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Verificada a hipossuficiência da consumidora em relação à empresa ré, há que se determinar a inversão do ônus da prova, consoante disposto no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Compete, assim, ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos, na medida em que a autora alegou eventual defeito no relógio.

Nessa linha, cabia ao réu fazer prova da regularidade do serviço prestado à autora. O tipo de prova que se exige em tais situações independentemente de sua natureza precisa ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a correta medição do consumo de

energia.

Sabe-se, também, que o réu possui lastro técnico para verificar que a operação destoava do que rotineiramente era consumido pela autora, sendo esse outro mecanismo que poderia favorecê-lo.

Não bastasse isso, em resposta à reclamação extrajudicial realizada pela autora, a ré sustentou problemas no medidor, mas não retificou a cobrança.

Competiria à ré a comprovação da adequação do consumo e o cuidado em não emitir fatura de cobrança equivocada. Contudo, ela manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não há outra solução se não reconhecer que a cobrança é indevida, devendo a ré abster-se de inscrição do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, a cobrança da fatura referente ao mês de dezembro/2017 será feita pela média mensal dos últimos doze meses.

Não há nos autos comprovação de que a autora tenha realizado o pagamento da fatura, tanto que recebeu notificação (fl. 11). Por isso, não há que se falar em restituição.

Em que pese o reconhecimento de que a cobrança é irregular, não há como acolher o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, pois nada de concreto justifica o recebimento dele pelo autor. Entender de modo diverso promoveria o enriquecimento sem causa da parte autora que não desembolsou qualquer valor.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados - mera cobrança indevida - não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para DECLARAR a inexistência do débito questionado e CONDENAR a requerida a realizar a cobrança da fatura referente ao mês de dezembro/2017 pela média mensal dos últimos doze meses e abster-se de efetivar a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais e devolução em dobro do valor cobrado.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA